



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

"Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais."

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Valdir Vital Cobalchini, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, segundo o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Posteriormente, em 27/02/2019, o autor apresentou Substitutivo Global (fls. 08/09), que prevê, além da vedação constante do texto primitivo, o seguinte:

1. excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);
2. padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);
3. realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Junta Administrativa de Recurso



de Infrações (JARI) com circunscrição sobre a via, ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 3º e 4º);

4. aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e
5. revogação da Lei Estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais" (art. 6º).

Recebido o referido substitutivo, foi aprovada em 26/03/2019 no âmbito da CCJ, requerimento de diligência endereçada ao Poder Executivo para manifestação sobre a proposta e seu substitutivo.

Posteriormente, em 29/05/2019, apresentei a CCJ requerimento de audiência pública, também aprovado por unanimidade.

Em 08/08/2019, aportaram aos autos do projeto a resposta da diligência encaminhada ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Através do Ofício n.º 766/CC -DIAL-GEMAT, datado de 26/07/2019, foi encaminhada documentação pelo Secretário da Casa Civil, com as manifestações dos órgãos consultados.

O DETRAN-SC se manifesta destacando: *"que a emenda substitutiva traz regras claras e apresenta soluções para a colocação de radares nas rodovias estaduais de forma à padronizar e regulamentar a colocação dos medidores de velocidade fixos ou móveis para que cumpram sua função precípua de evitar acidentes de trânsito."*



Após outras considerações de assentimento ao texto proposto, completa o órgão de trânsito estadual: *"Assim, diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis a proposição..."*.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina se manifestou da seguinte forma: *"Após análise do teor da emenda substitutiva global atrelada ao projeto, entendemos que o texto proposto é oportuno e pertinente, pois atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta em pauta."*

A Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina também corrobora com o texto descrito no substitutivo global, sugerindo uma alteração redacional no art.2º.

A Secretaria de Segurança Pública acata as manifestações citadas, em concordância com a tramitação do projeto.

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Das diligências mencionadas, todas foram unânimes ao reconhecer a constitucionalidade do projeto e sua emenda, outrossim, através da ADI 2665 foi julgada constitucional a Lei Barriga Verde de n.º 12142/2002 que regulamentava questão inerente aos radares.

Há também precedente desta Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, em 2018, a constitucionalidade do PL n.º 0520.9/2017 que tratava de radares móveis.

Neste sentido, no tocante à constitucionalidade, entendo legítima a apresentação do presente Projeto de Lei por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0001.2/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09**, formulada pelo próprio Autor.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator